

DECISÃO N° 1865021, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.121914/2020-14

AI5 nº 0544177203 - GGFIS

Autuado (a): RAFAEL GANZO

O(a) Sr(a). RAFAEL GANZO foi autuado (a) em 21 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 3º, 21, 23, 31, do Decreto-Lei nº986, de 1969; artigo 1º da Resolução-RE nº 5.052, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, sem que os mesmos possuam registro na ANVISA; 2) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas

[...]

Notificado(a) da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls. 24-26), o autuado apresentou sua defesa em 1 de fevereiro de 2021 (fls. 29), alegando, em suma, foram feitas todas alterações para ficar em conformidade com a Resolução 5052, de 2011 e acrescenta que os produtos em questão foram retirados do quadro de produtos comercializados ou com a nomenclatura correta ajustada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que mesmo o autuado tendo realizado as adequações, houve infração sanitária, pois houve a divulgação e exposição à venda no sítio eletrônico, em desacordo com a legislação sanitária, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-7 e 9-12, como impressão da publicidade realizada nas datas de 18/05/2017 e 19/06/2017, bem como a consulta ao Registro.br que atesta a responsabilidade do autuado pelo site. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei, nº 986, de 1969 no art. 3º preconiza que "Todos os alimentos só serão expostos ao consumo ou entregues para venda após serem registrados no órgão competente do Ministério da Saúde".

Nesse sentido, é importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Por outro lado, é imperioso destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 37), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 34).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que trata-se de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico a (o) autuado (a) a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da publicidade irregular.

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, sem que os mesmos possuam registro na ANVISA; (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.aloeverashop.com.br>, acessado em 18/05/2017 e 19/06/2018, diversos produtos à base de ALOE VERA, tais como SUCO DE ALOE VERA GEL COM UVA BORDO ALPHALOE, SUPLEMENTO ALPHALOE ALOE, KIT SUPLEMENTO ALPHALOE SABOR ALOE VERSA COM LARANJA, MEL E GELEIA REAL, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1865021** e o código CRC **44927ECA**.
